
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 692, DE 29 DE ABRIL DE 1980

Regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade instituída pela Lei nº 4.473, de 9 de julho de 1973, com as alterações previstas pelas Leis nºs. 4.765-A de 13 de dezembro de 1977 e 4.896 de 1º de abril de 1980.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na parte final do art. 9º da Lei nº 4.896/80.

DECRETA:

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade instituída pela Lei nº 4.473, de 9 de julho de 1973, com as alterações previstas nas Leis nºs. 4.765-A de 13 de dezembro de 1977 e 4.896 de 1º de abril de 1980, será concedida aos funcionários, em atividade, integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código GEP-TAF-500, estruturado com base na Lei nº 4.621 de 18 de maio de 1976, nos termos e condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade será calculada, em qualquer caso, com base no vencimento do cargo efetivo do beneficiário, observados, relativamente a cada categoria funcional, os seguintes percentuais máximos:

- a) Fiscal dos Tributos Estaduais - até 60% (sessenta por cento);
- b) Agente Auxiliar de Fiscalização e Agente Tributário - até 40% (quarenta por cento);
- c) Agente Auxiliar de Fiscalização, no desempenho de serviço externo - até 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 3º - Somente terá direito à Gratificação de Produtividade o ocupante do cargo do Grupo GEP-TAF-500 que se encontrar em efetivo exercício do respectivo cargo em unidade da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença para tratamento de saúde e licença à gestante;
- e) licença especial;
- f) serviços obrigatórios por lei;
- g) deslocamento em objeto de serviço;
- h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pela administração fazendária.

§ 2º - Nos afastamentos especificados no parágrafo anterior a Gratificação de Produtividade corresponderá, mensalmente, à média dos percentuais a que fez jús o servidor nos três meses anteriores ao do afastamento.

§ 3º - Na hipótese do art. 8º, § 1º o servidor, afastado na forma do § 1º, fará jús à Gratificação de Produtividade de acordo com o percentual que for atribuído ao órgão onde se achava em exercício na data do afastamento.

Art. 4º - O valor pago a título de Gratificação de Produtividade será computado para os cálculos dos proventos da respectiva aposentadoria.

Parágrafo Único - Para efeito do que dispõe este artigo, o cálculo terá por base a média dos percentuais de Gratificação de Produtividade a que fez jús o servidor nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de aposentadoria ou ao afastamento do serviço, no caso de aposentadoria compulsória.

Art. 5º - O funcionário integrante do Grupo GEP-TAF-500, nomeado para cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superior, Código GEP-DAS-010 ou designado para Função Gratificada, somente fará jús à Gratificação de Produtividade nas seguintes hipóteses:

I - Se exercer o direito de opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.645/76, no caso de nomeação para cargo do Grupo GEP-DAS-010, ressalvado o disposto no art. 9º deste Decreto;

II - Se designado para Função Gratificada, desde que em unidade da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único - No caso de substituição remunerada o funcionário integrante do Grupo GEP-TAF-500, terá direito no período em que exerceu a substituição, à percentagem de Gratificação de Produtividade estabelecida para o cargo ou função que venha a ocupar.

Art. 6º - Aos fiscais dos Tributos Estaduais no desempenho de atividades de programação, orientação, análise e pesquisas relacionadas com as atividades específicas da administração fiscal e bem assim de interpretação, aplicação e aprimoramento da legislação tributária, por designação do Secretário da Fazenda, farão jús à Gratificação de Produtividade correspondente a 60% (sessenta por cento).

§ 1º - Aos Fiscais dos Tributos Estaduais designados para a execução de programas e atividades especiais de natureza fiscal, poderão ser atribuídas percentagens de Gratificação de Produtividade a serem fixadas pelo Secretário da Fazenda, de acordo com a complexidade da tarefa e o nível de conhecimentos técnicos especializados requeridos para sua execução.

§ 2º - As designações para o desempenho das atividades indicadas no "caput" deste artigo, não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) dos cargos de Fiscais dos Tributos Estaduais ocupados.

Art. 7º - Pela execução das atividades externas de fiscalização os Fiscais dos Tributos Estaduais farão jús a Gratificação de Produtividade de acordo com os seguintes critérios e bases de avaliação:

1 - Fiscalização, por exercício, em estabelecimentos sujeitos à legislação do ICM:

1.1- Levantamentos Fiscais

Em estabelecimento com saídas anuais de mercadorias:

inferior a 6.510 VR, até 10 pts.

de 6.510 a 32.550 VR até 12 pts.

de 32.551 a 65.100 VR até 15 pts.

de 65.101 a 195.300 VR até 18 pts.

acima de 195.300 VR até 20 pts.

1.2- Levantamentos Fiscal/Contábeis

Em estabelecimentos com saídas anuais de mercadorias:

inferior a 6.510 VR até 30 pts.

de 6.510 a 32.550 até 36 pts.

de 32.551 a 65.100 VR até 45 pts.

de 65.101 a 195.300 até 52 pts.

acima de 195.300 VR até 60 pts.

2 - Verificações

2.1- Para inscrição de firmas até 6 pts.

2.2- Para revisão de estimativa, até 10 pts.

3 - Informações em processos fiscais, até 6 pts.

§ 1º - Caberá ao órgão encarregado de apurar a produtividade, proceder o exame qualitativo do trabalho produzido pelo Fiscal dos Tributos Estaduais e atribuir a quantidade correspondente de pontos, observados os limites máximos estabelecidos nas diversas hipóteses do "caput" deste artigo.

§ 2º - Para a determinação do percentual individual da Gratificação de Produtividade cada 3 (três) pontos apurados de acordo com o parágrafo anterior corresponderá a 1 (um) ponto percentual da citada gratificação, desprezada a fração quando inferior e arredondando-se quando igual ou superior a 0,5% (meio por cento).

§ 3º - No caso de ser efetuado lançamento tributário em decorrência da apuração de irregularidade, o percentual da Gratificação de Produtividade será aumentada da metade.

Art. 8º - O Secretário da Fazenda estabelecerá, em ato próprio, os critérios para a aferição da produtividade dos Agentes Auxiliares de Fiscalização e Agentes Tributários, Grupos GEP-TAF-502 e GEP-TAF-503, respectivamente, e bem assim fixará as correspondentes bases percentuais da Gratificação de Produtividade a ser concedida, observados os limites máximos estabelecidos no artigo 2º, alíneas "b" e "c".

§ 1º - Até que seja baixado o ato a que se refere este artigo a atribuição dos percentuais da Gratificação de Produtividade será efetuada, trimestralmente, por Região Fiscal, Órgãos Centrais e Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Secretário da Fazenda, com base em avaliação realizada pela citada autoridade, observados os seguintes limites máximos:

a) serviço externo - 35% (trinta e cinco por cento);

b) serviço interno - 30% (trinta por cento).

§ 2º - No caso de Órgão localizado na faixa dos limites estaduais ou em localidade distante da sede da Região Fiscal, indicadas em ato do Secretário da Fazenda, os limites percentuais previstos no parágrafo anterior serão elevados, respectivamente, a 40% (quarenta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º - Os percentuais indicados nas alíneas "a" e "b" do § 1º e na parte final do § 2º poderão ser elevados até 5 (cinco) pontos para as duas Regiões Fiscais que, no trimestre, apresentarem os maiores índices de produtividade.

Art. 9º - Aos Delegados Regionais da Fazenda Estadual que não fizerem a opção prevista no § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.645/76, será atribuída a Gratificação de Produtividade correspondente a 50% (cincoenta por cento) de seu limite máximo.

Art. 10 - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 5º, a Gratificação de Produtividade será de 60% (sessenta por cento) quando se tratar de Fiscal dos Tributos Estaduais e de 40% (quarenta por cento) no caso de Agente Auxiliar de Fiscalização e Agente Tributário.

Art. 11 - A Gratificação de Produtividade integrará o cálculo da contribuição para o IPASEP, observados os limites máximos legalmente estabelecidos.

Art. 12 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste Decreto serão resolvidas pelo Secretário da Fazenda que baixará os atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 1º de maio do corrente ano, revogado o Decreto nº 342 de 24 de outubro de 1979 e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
CLÓVIS DE ALMEIDA MACOLA
Secretário de Estado da Fazenda
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DOE nº 24.252, de 30.04.1980

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ